

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.	Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica –APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	^
	Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011 , transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:	Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011 , transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:
	I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;	I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;
	II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;	II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;
	III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas	III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 28/06/2017 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	previamente pelo Ministério do Esporte; e	previamente pelo Ministério do Esporte; e
	IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.	IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.
		V – definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;
		VI – incentivar, na forma do regulamento, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;
		VII – adotar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e
		VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. (NR).”
	Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:	Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:
	I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;	I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;
	II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e	II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 28/06/2017 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.	III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.
	Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.	Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.
	Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:	Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:
	I - exercer a direção da AGLO;	I - exercer a direção da AGLO;
	II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;	II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;
	III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e	III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e
	IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.	IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.
	Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.	Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.
	Parágrafo único. O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculados à APO ficam transferidos para a AGLO.	^ § 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO
		§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da federação no âmbito do consórcio interfederativo.
	Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.	Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.
	§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças	§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 28/06/2017 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Armadas.	Armadas.
	§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.	§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.
	§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos, os efeitos da vida funcional.	§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos [^] os efeitos da vida funcional.
	Art. 5º Constituem receitas da AGLO:	Art. 5º Constituem receitas da AGLO:
	I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;	I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;
	II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;	II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;
	III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas; e	III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;
	IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.	IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.
	Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 28/06/2017 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:	Art.7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:
	I - de Diretor-Executivo - CDE;	I - de Diretor-Executivo - CDE;
	II - de Diretor Técnico - CDT;	II - de Diretor Técnico - CDT;
	III - de Superintendente - CSP;	III - de Superintendente - CSP;
	IV - de Supervisor - CSU;	IV - de Supervisor - CSU;
	V - de Assessoria - CA; e	V - de Assessoria - CA;
	VI - as Funções Técnicas - FT da APO.	VI - as Funções Técnicas - FT da APO.
	§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei nº 12.386, de 21 de março de 2011 , fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.	§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei nº 12.386, de 21 de março de 2011 , fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.
	§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.	§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.
	§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação desta Medida Provisória.	§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação [^] da Medida Provisória nº 711, de 29 de março de 2017 .
	Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.	Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.
	Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, observado o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da	Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas observadas o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 28/06/2017 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	<u>Constituição:</u>	Constituição:
	I - do cargo comissionado; ou	I - do cargo comissionado; ou
	II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.	II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.
	Art. 10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.	Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.
	Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.	Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.
	Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.	Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.
		§ 1º. A utilização de que trata caput se dará, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.
		§ 2º As benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paralímpicas ao modo legado não invalidam ou modificam as obrigações contratuais assumidas pelas pessoas

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 28/06/2017 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		jurídicas responsáveis pela construção, obras ou benfeitorias anteriores nas mesmas instalações.
	Parágrafo único. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.	^ § 3º. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.
		§4º A utilização das estruturas de que trata o caput não poderá ser obstada por óbices postos em legislação local de licenciamento, prevenção contra incêndios ou de conforto dos usuários se comprovado que a estrutura atende requisitos de maior rigidez e adequados aos padrões internacionais, ainda que diversos dos existentes na legislação local.
	Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.	Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.
	Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:	Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:
	I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;	I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;
	II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e	II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e
	III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.	III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.
	Art. 13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.	Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.
	Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a	Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 28/06/2017 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.	Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.
	Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.	Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.
	Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.	Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 , para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.
	Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.	Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.
Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição	"Art. 15.	"Art. 15.
§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se	§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se	§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 28/06/2017 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
subordinam os Órgãos Centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.	subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República , observados os quantitativos globais fixados para cada órgão." (NR)	subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão" (NR)
	Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011	Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011 .	Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011 .
Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 28/06/2017 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

ANEXO I

QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO – AGLO

CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA – PRESIDENTE E CDE

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAGLO	1
CDE	1

CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA – CDT

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	4

CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA – CSP

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	9

CARGOS DE SUPERVISÃO – CSU

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSU	23

CARGOS DE ASSESSORIA – CA

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	15
CA II	12

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 28/06/2017 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA – FT

FT I	5
FT II	10
FT III	15

ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO – AGLO

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAGLO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 28/06/2017 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 771, de 2017

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO EXTINTOS

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO	VALOR REMUNERATÓRIO	IMPACTO ANUALIZADO
CSP	6	R\$ 18.000,00	R\$ 1.756.360,80
CSU	7	R\$ 15.000,00	R\$ 1.707.573,00
CA I	5	R\$ 15.000,00	R\$ 1.219.695,00
CA II	8	R\$ 18.000,00	R\$ 2.341.814,40
FT I	25	R\$ 1.000,00	R\$ 406.565,00
FT II	20	R\$ 3.000,00	R\$ 975.756,00
FT III	15	R\$ 5.000,00	R\$ 1.219.695,00
TOTAL	86	-	R\$ 9.627.459,20

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 28/06/2017 18:13)